



**PODER JUDICIÁRIO  
CONSELHO DA MAGISTRATURA  
PERNAMBUCO**

**SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (PRESIDENTE), REALIZOU-SE NO DIA 04 (QUATRO) DE JANEIRO DE 2018, A SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, NO 3º ANDAR DO PALÁCIO DA JUSTIÇA, ÀS 15H30, PRESENTES OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES JONES FIGUEIRÊDO ALVES (1º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO), ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES (SUPLENTE DO 1º VICE-PRESIDENTE); ANTÔNIO DE MELO E LIMA (CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA), JOVALDO NUNES GOMES (SUPLENTE) E FÁBIO EUGÊNIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA.**

**AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (1º VICE-PRESIDENTE), ANTÔNIO FERNANDO DE ARAÚJO MARTINS (2º VICE-PRESIDENTE), JOSÉ FERNANDES DE LEMOS (SUPLENTE DO DECANO), ITAMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, QUE SE ENCONTRAM EM GOZO DE FÉRIAS; CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES; E RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO, QUE SE ENCONTRA EXERCENDO A FUNÇÃO DE JUIZ INSTRUTOR JUNTO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).**

**PROPOSIÇÃO**

**EMENTA:** Proposição no sentido de que as medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), uma vez aplicadas pelo Juiz ao agressor, nos termos do art. 18, II, da referida Lei, sejam notificadas no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Em exame da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), verifica-se, em seu art. 12, III, que a autoridade policial, após registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, deverá “remeter, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência”.

A seu turno, dispõe o art. 18 da referida Lei que, “recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**: I – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II – determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis”.

Em uma interpretação sistêmica da norma, alinhado às disposições dos seus artigos 12 e 18, antes referidos, é que se propõe no sentido de que:

**as medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, uma vez aplicadas pelo Juiz ao agressor, sejam notificadas, pelo Oficial de Justiça, também no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade disciplinar.**

A proposição está motivada na circunstância de uma eventual demora poder vir acarretar à pessoa da ofendida danos de natureza grave, de difícil reparação ou até mesmo irreversíveis, o que a Lei Maria da Penha, em sua essência, objetiva inibir. Mais precisamente, o implemento de medidas protetivas deve ser efetivado, com a necessária urgência, implicando responsabilização funcional quando injustificada a demora no cumprimento das medidas judiciais deferidas.

É a proposição.

Recife, 04 de janeiro de 2018.

**Des. Jones Figueirêdo Alves (Decano).**

**“DECIDIU O CONSELHO, À UNANIMIDADE, APROVAR A PROPOSIÇÃO, COM REMESSA DE OFÍCIO CIRCULAR AOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA**

**ESTADUAL, COM COMPETÊNCIA PARA OS  
PROCESSOS SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 11.340/2006.**

Recife, 04 de janeiro de 2018.

**Bela. Maria da Luz Almeida Miranda**  
Secretária